



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.058-B, DE 2011** **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FRANKLIN LIMA e relator substituto DEP. ROBERTO BALESTRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, incluindo a defesa e a preservação do meio ambiente entre as atividades que se coadunam com o serviço voluntário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado João Batista do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei 9.608, de 1998 considera serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Estabelece essa lei que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, devendo ser exercido por meio da celebração de termo de adesão, no qual devem constar o objeto e as condições de seu exercício.

Ao elencar, contudo, as atividades que se coadunam com o serviço voluntário, a lei silencia quanto às instituições de defesa do meio ambiente, que prestam indubitavelmente trabalhos de alto interesse público. O meio ambiente é de tal relevância que a nossa Constituição Federal não só estabeleceu ser da competência de todos os entes federativos a sua proteção, mas também de toda a coletividade, por ser bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida.

Dessa forma, é importante que se conceda às entidades de defesa e proteção do meio ambiente a possibilidade de contar com o apoio de voluntários empenhados na busca do bem-estar geral, retirando-lhes, contudo, obstáculos de ordem trabalhista ou previdenciária.

Esta proposição vai ao encontro da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que ora se pretende alterar, cujo objetivo principal é o de incentivar a colaboração dos cidadãos em áreas de elevado interesse social.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, o projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 9.608, de 1998, para considerar como serviço voluntário a atividade não remunerada de defesa e proteção do meio ambiente.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DA RELATORA**

De acordo com o conceito difundido pela Organização das Nações Unidas (ONU), voluntário é o "jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos."

Verifica-se, portanto, que a principal característica do trabalho voluntário é o fato de seu executor não estar em busca de uma retribuição econômica em virtude do seu trabalho. Sua motivação é a satisfação de poder ajudar ao próximo e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. O trabalho voluntário gera uma realização pessoal, um bem-estar decorrente do prazer de servir a quem precisa. Funda-se no sentimento de solidariedade e amor ao próximo, na importância de sentir-se socialmente útil.

Em uma sociedade de enormes desigualdades, como a que ainda existe no país, o trabalho voluntário acaba preenchendo lacunas deixadas pelo Estado em diversos setores.

Não há como negar a relevância do projeto de lei sob parecer. Trata-se de reconhecer a importância da causa do meio ambiente como atividade de interesse social e comunitário, interesse esse, aliás, totalmente alinhado com os princípios norteadores do serviço voluntário.

Diante do exposto, submeto meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.058, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.058/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.058, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Franklin Lima, acatei-o, na íntegra:

#### *I – RELATÓRIO*

*O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 1998, para considerar também como serviço voluntário a atividade não remunerada de defesa e proteção do meio ambiente, para além das diversas outras atividades já contempladas na referida Lei.*

*A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Foi distribuída às*

*Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).*

*No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.*

*É o relatório.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Como bem argumenta o autor da proposição em comento na sua justificção, o trabalho voluntário é fundamental para o atendimento de diversas necessidades sociais essenciais que não tem sido, ou não podem ser, adequadamente satisfeitas pelo Estado.*

*Dentre essas necessidades, encontra-se a de defesa e proteção do meio ambiente, essencial não só à preservação da natureza e do planeta, como à própria qualidade de vida da população. Com efeito, é isso que a Constituição Federal estabelece, textualmente, em seu artigo 225:*

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [grifos nossos].*

*É, assim, uma atividade do mais alto interesse público. Apesar disso, o trabalho de proteção do meio ambiente ainda não constava, explicitamente, do rol de atividades que poderiam ser classificadas como serviço voluntário. Isso ocasionava séria insegurança jurídica para as organizações ambientais, desestimulando a mobilização de uma poderosa força de trabalho que poderia estar disponível para atingir os seus nobres propósitos. Justifica-se plenamente, portanto, o presente Projeto de Lei.*

*Dadas as razões acima, o voto é pela aprovação, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 3.058/2011.*

*Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.*

*Deputado FRANKLIN LIMA  
Relator*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator Substituto

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.058/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franklin Lima, e do Relator Substituto, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Carlos Gomes, Daniel Coelho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Luiz Lauro Filho, Miguel Haddad, Raquel Muniz e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**